DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10817/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17195/2014
PROTOCOLO	: 1553673
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 134/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 66/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAVIMENTAÇÃO
CONTRATADA	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 118.188,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do **Contrato de Obra nº 134/2014** - (fls. 7-11), seu **1º Termo Aditivo** (fls. 17-29), e dos seus atos de **execução financeira,** celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 11468/2017*, proferida nos autos do Processo TC/17199/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 66/2014.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais para pavimentação (emulsão, brita, pedrisco, areia grossa e concreto usinado), no valor de R$ 118.188,00 (cento e dezoito mil cento e oitenta e oito reais), conforme Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Quarta (fls. 8).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 17-29) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 16/04/2015.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução

contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreço, consoante Análise *ANA – IEAMA –54843/2017* - (fls. 98-102), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6591/2018* - (fls. 103) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas, bem como pela imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual, seu Termo Aditivo, e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 134/2014* - (fls. 7-11), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme fls. 12-13, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 17-29) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 16/04/2015.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 118.188,00
Valor Empenhado	R$ 118.188,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 118.188,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 118.188,00

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 101), *in verbis:*

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que

se refere à formalização do contrato (2ª fase), à formalização do termo aditivo e à execução financeira (3ª fase), de acordo com inciso II e III do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011. Registra-se que já se encontra arquivado o Termo de Encerramento do Contrato nesta Corte.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim opina, *in verbis* (fls. 103):

> *Pelo que dos autos consta e com esteio nas considerações lançadas pela IEAMA, unidade técnica vocacionada para contratações dessa natureza (peça 11), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do contrato de obra e do aditivo pactuado, bem como pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato de Obra n.º 134/2014* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, bem como o seu *1º Termo Aditivo,* estando a *prestação de contas da execução financeira* corretamente demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato de Obra nº 134/2014** e seu **1º Termo Aditivo,** celebrados entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal,

Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Casa Do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.218.782/0002-05, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 134/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator